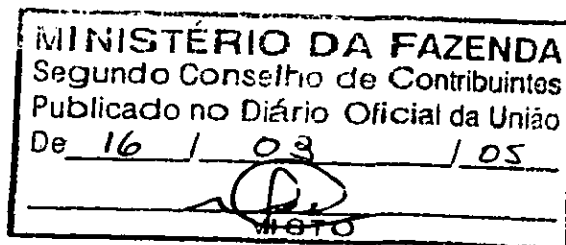




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002719/96-10
Recurso nº : 121.829
Acórdão nº : 201-77.649

Recorrente : **TRANSPORTADORA LOCAR LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

COFINS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS.

Os créditos utilizados na compensação de débitos tributários devem ser atualizados segundo a NE SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27.06.97. Para que sejam computados os expurgos inflacionários, é necessária a expressa determinação judicial.

Recurso negado.

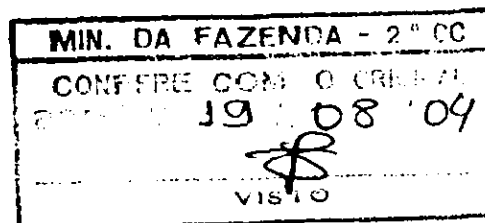
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTADORA LOCAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



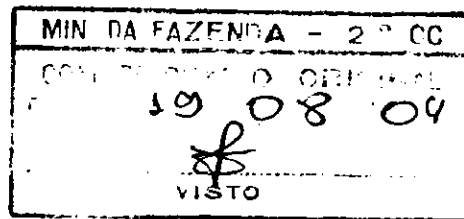
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002719/96-10
Recurso nº : 121.829
Acórdão nº : 201-77.649



Recorrente : TRANSPORTADORA LOCAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a recorrente por haver sido apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nos meses de dezembro/93 a outubro/94.

Conforme se verifica do "Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades", fl. 49, a recorrente ingressou em Juízo, mediante a Ação Ordinária nº 93.0034923-6, a fim de ter reconhecido o seu direito de compensar os seus créditos da Contribuição para o Finsocial com débitos da Cofins.

A Fiscalização apurou que, embora a recorrente tenha obtido decisão judicial no sentido de autorizar a compensação, os créditos utilizados por ela seriam insuficientes para compensar os débitos objeto da autuação (fls. 50/51).

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 62/72, na qual alega, em síntese, que os critérios de atualização monetária por ela utilizados diferem daqueles utilizados pela Fiscalização.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, ainda em primeira instância, para que fosse apontado pela Fiscalização se foram aplicados os índices e coeficientes estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal através da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27.06.97.

Recebidos os autos pela Fiscalização, o lançamento foi adequado às determinações da Autoridade, tendo sido apurado como saldo remanescente os valores de fls. 145/147 (setembro e outubro de 1994).

Intimada da nova autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 150/152, alegando que a autuação afronta a decisão judicial transitada em julgado, a qual teria assegurado à recorrente o direito de corrigir os valores recolhidos a maior nos percentuais de 84,32% e 44,8%, correspondentes ao IPC em relação aos meses de março e abril de 1990 e, ainda, relativamente ao período de 1º de fevereiro de 1991 até janeiro/92.

A Decisão DRJ/CPS nº 699 julgou o lançamento procedente, ostentando a seguinte ementa:

"Ementa: COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL/COFINS.

Ação judicial com sentença transitada em julgado, favorável à contribuinte. Está convalidada a compensação dos valores do Finsocial, indevidamente recolhidos com alíquota superior a 0,5%, com a Cofins devida e não recolhida.

ATUALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Para a compensação do Finsocial recolhido a maior, a atualização monetária é efetuada com base na NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, estando correta a re-ratificação do auto de infração lavrado anteriormente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002719/96-10
Recurso nº : 121.829
Acórdão nº : 201-77.649

MIN. DA FAZENDA - 2.200
19.08.04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Às fls. 162/171 foi interposto o recurso voluntário, repisando os argumentos expostos na peça impugnatória.

Foram arrolados os bens e direitos da recorrente, fl. 173.

Subiram os autos a este Conselho.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002719/96-10
Recurso nº : 121.829
Acórdão nº : 201-77.649

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMISSÃO DE RECURSOS
19 08 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais. Dele tomo conhecimento.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade de a contribuinte atualizar os seus créditos de Finsocial levando-se em conta os expurgos inflacionários.

A propósito do assunto, em outra ocasião, quando apreciei o Recurso Voluntário nº 112.094, assim me pronunciei sobre a obediência à decisão judicial:

“Segundo noticiam os autos, a Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, que excederam a alíquota de 0,5%, com parcelas a vencerem da COFINS.

A Fiscalização, entretanto, ao proceder à verificação do montante dos créditos da Recorrente utilizados na compensação da COFINS, considerou (fls. 159, item 3) no cômputo da atualização monetária os índices do BTNF e da UFIR, “não tendo sido considerada qualquer atualização no período de 04.02.91 a 31.12.91. Em consequência foi apurado um crédito compensável de 817.769,89 UFIR contra 3.487.334,18 UFIR, alegado pelo contribuinte”. Daí então, o lançamento de ofício de fls. 1/11.

Ocorre que sobreveio a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97, externando a orientação da Fazenda Nacional quanto aos critérios de atualização monetária, até 31.12.95, para os valores recolhidos no período de 01.01.88 a 31.12.91. A partir de 01.01.96, passa a ser utilizada a taxa SELIC.

Em vista dessa orientação, a DRJ/Campinas determinou o aperfeiçoamento do lançamento, face a essa nova orientação da própria Fazenda Nacional, sobrevindo, então, o lançamento de fls. 150/158, já agora para exigir a COFINS do período de 03 a 05/96.

Segundo a informação de fls. 159/160, o Sr. Autuante tomou como ponto de partida os pagamentos indevidos, atualizando-os pelo critério da referida Norma de Execução nº 8/97 (fls. 154) e efetuou a imputação dos pagamentos (fls. 155/157) relativos aos fatos geradores de 10/94 a 05/96, encontrando o saldo remanescente compensado pela contribuinte (fls. 158), encontrando os débitos relativos aos meses de 3 a 5/96.

A decisão recorrida, às fls. 176/1180, manteve a exigência fiscal, sustentando que a Norma de Execução nº 8/97 estabeleceu os índices oficiais utilizados pela Receita Federal, acrescentando ainda que o Sr. Autuante procedeu a atualização do crédito a compensar, “conforme determinava a sentença judicial, ou seja, utilizando os índices oficiais do Governo..., não se incluindo os índices inflacionários expurgados pelo Governo”.

Entretanto, como noticiado às fls. , a Recorrente veio a obter decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, havendo sido reformada tanto a sentença, com base na qual foram elaborados os cálculos que ensejaram o lançamento de fls. 150/158, quanto o Acórdão do TRF/3ª Região, assegurando à mesma que os cálculos sejam procedidos mediante a aplicação do IPC de março/90 a janeiro/91; do INPC, desde o advento da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
19 08 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002719/96-10
Recurso nº : 121.829
Acórdão nº : 201-77.649

Lei nº 8.177/91 até dezembro/91; a partir de janeiro/92, da UFIR e mais juros de mora de 1% a contar do trânsito em julgado e a taxa SELIC a partir de 01/01/96.

Neste sentido, entendo que o deslinde da controvérsia não pode ser outro senão aquele que assegure o cumprimento da decisão judicial transitada em julgada, a qual assegurou à Recorrente a inclusão dos expurgos inflacionários que a Norma de Execução nº 8/97 não contempla, sendo inválido, pois, o lançamento que nesta norma foi baseado.

Em face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para o fim julgar improcedente o Auto de Infração de fls. 150/158, lavrado em desacordo com a decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça supramencionada."

No entanto, no caso presente, observo que a decisão judicial trazida aos autos pela recorrente sustentam que os créditos dela devem ser corrigidos pelos mesmos índices que são utilizados pela Secretaria da Receita Federal para exigir tributo não pago.

Desta forma, não havendo expressa autorização para atualizar os créditos de Finsocial pelos expurgos inflacionários, entendo que à recorrente não assiste tal direito, devendo ser o lançamento mantido, porque feito com observância dos índices de atualização monetária estabelecidos pela NE SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27.06.97, e pela decisão judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

